



PROCESSO Nº	: 50148/2017
INTERESSADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR	: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Trata-se de Representação de Natureza Externa - RNE, formulada pelo Senhor Josimar Marques Barbosa, Prefeito Municipal de Paranatinga, em desfavor do ex-gestor desse Município, Senhor Vilson Pires, em face de supostas irregularidades nos processos de liquidação de despesas realizadas entre os meses de outubro e dezembro de 2016, sem a efetiva prestação de serviços, caracterizando indícios de desvio de recursos públicos.

Corroborar-se com a equipe técnica que concluiu da seguinte forma:

Após análise e apuração da Representação de Natureza Externa apresentada neste processo, conclui-se pela procedência parcial dos fatos denunciados, especificamente relativo ao seguinte achado:

RESPONSÁVEL: VILSON PIRES –EX PREFEITO MUNICIPAL (2013/2016)

3.2 - JB 01 Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. da Lei nº 4.320/1964);

3.2.1 - Multas de trânsito relativas a gestão 2013/2016 no montante de R\$ 297,95 não pagas até 31/12/2016.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas em seu artigo 149-A assim estabelece:

Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. (Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

Importante referir-se ao valor do inciso I do artigo 7º da Resolução Normativa nº 24/2014-TP do TCE/MT, atualizado pela Resolução Normativa nº 27/2017-TP, ao fixar o valor de R\$ 50.000,00 para a dispensa de instauração da tomada de contas especial.

Com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o TCE/MT adotou medida de racionalização administrativa e de economia processual ao criar requisito material do limite de valor do dano, conforme Resolução Normativa nº 24/2014-TP.

O princípio do custo-benefício do controle, uma das facetas do princípio constitucional da economicidade, orienta que não se desenvolva ações de controle cujo custo seja superior aos benefícios.

Assim, em virtude do valor de R\$ 297,95 como possível dano, sugere-se a não instauração de Tomada de Contas.





Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, em Cuiabá, 13 de agosto de 2019.

Dyego de Jesus Barbara
Supervisor de Auditoria
Auditor Público Externo

De acordo. Submeto os autos à consideração do Excelentíssimo Conselheiro Relator.

Francisney Liberato Batista Siqueira
Secretário de Controle Externo
Auditor Público Externo

